



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500491-54.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ EDSON CRUZ SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer o privilégio, de sorte que a pena foi readequada para 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa (mínimo legal), mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500491-54.2025.8.26.0228

Comarca : São Paulo

Apelante : José Edson Cruz dos Santos

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.689

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. José Edson Cruz dos Santos foi condenado por furto qualificado, tendo subtraído uma bicicleta mediante rompimento de obstáculo. A defesa busca o perdão judicial ou, subsidiariamente, a redução da pena e o reconhecimento do furto privilegiado.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em examinar: (i) a possibilidade de concessão do perdão judicial nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.807/99; (ii) a redução da pena conforme artigo 14 da mesma lei; (iii) o reconhecimento do furto privilegiado.

III. Razões de Decidir 3. O perdão judicial e a redução da pena não são aplicáveis, pois o acusado não colaborou efetivamente para o esclarecimento dos fatos, sendo detido por uma testemunha.

4. O reconhecimento do privilégio é cabível, pois o réu é primário e o bem subtraído é de pequeno valor, conforme súmula nº 511 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para reconhecer o privilégio, readequando a pena para 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa, mantida a sentença no mais.

Tese de julgamento: 1. O privilégio do furto pode ser reconhecido mesmo diante de qualificadora

objetiva. 2. O perdão judicial não se aplica sem colaboração efetiva do acusado.

Legislação Citada:

CP, art. 155, § 4º, I; art. 44, § 2º; Lei nº 9.807/99, arts. 13 e 14.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 511.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **JOSÉ EDSON CRUZ DOS SANTOS**, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa (mínimo legal), substituída a sanção corporal pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 1/2 salário-mínimo, destinado à vítima.

Sustenta o recorrente que deve ser reconhecido o perdão judicial, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.807/99. Alega que o réu furtou a bicicleta e que a vítima desconhecia o local onde ela estava. Aduz que foi o acusado quem indicou o endereço exato, Avenida Vereador João de Luca, altura do nº 1800, tendo o bem sido recuperado. Afirma, assim, que faz jus ao perdão judicial previsto na Lei nº 9.807/99, pois preencheu o requisito presente no inciso III, do artigo 13 (incisos I e II não se aplicam à hipótese). Diz que, enquanto estava sozinho com os policiais, o denunciado declarou o endereço preciso do bem. Daí o pleito para a concessão do perdão judicial. Subsidiariamente, requer a redução da pena em 2/3, nos termos do artigo 14, da Lei

nº 9.807/99, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade pela pena pecuniária. Caso não acolhidas as teses anteriores, postula o reconhecimento do furto privilegiado, com a aplicação apenas da pena de multa (páginas 159/167).

Processado o recurso, com resposta (páginas 170/174), subiram os autos. Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 185/188).

É o relatório.

O recorrente foi denunciado por furto qualificado (páginas 53/55). Isso porque no dia 4 de janeiro de 2025, às 11h, na Rua Antônio da Costa Pimentel, nº 79, Cidade Ademar, nesta Capital, JOSÉ subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, uma bicicleta, marca “Caloi”, aro 26, cor preta, avaliada em R\$ 400,00, pertencente à vítima Renata da Silva Cardoso.

Conforme apurado, o acusado utilizou-se de ferramentas para arrombar o portão eletrônico e entrou no quintal da residência da vítima. Subtraiu, então, uma bicicleta e, na sequência, deixou o local.

Ocorre que a vítima ouviu o barulho do portão sendo arrombado, de modo que trancou a porta, correu para os fundos da casa, juntamente com seu filho menor e ligou para a

polícia militar. Assim que os policiais chegaram ao local, a ofendida passou as características do indivíduo (pardo, com barba, vestindo calça jeans e camiseta de cor cinza). Os milicianos iniciaram busca pelas redondezas, porém, naquele momento, ele não foi encontrado.

No mesmo dia, por volta das 12h29, o réu retornou à residência da vítima Renata, que, de onde estava, ouviu novamente o portão ser arrombado. No entanto, um vizinho da propriedade gritou “sai daí”, o que fez com que o acusado deixasse o imóvel correndo. A polícia militar foi novamente acionada.

Nesse ínterim, uma outra vizinha de Renata, Sabrina Luft, perseguiu JOSÉ e conseguiu imobilizá-lo na Rua Josefina Martinelli da Silva, altura do nº 21, até a chegada da polícia militar.

Interrogado informalmente no local, o acusado admitiu que havia subtraído a bicicleta. Indagado sobre onde estaria o bem, em um primeiro momento disse que havia trocado na “biqueira”, mas, depois, revelou que ele estava na Avenida Vereador João de Luca, altura do numeral 1800. A bicicleta foi recuperada e restituída à vítima, que, inclusive, reconheceu o denunciado como sendo a pessoa que arrombou o portão da sua residência e subtraiu o bem.

Após regular instrução, a magistrada condenou JOSÉ como incurso no **artigo 155, § 4º, inciso I, do Código**

Penal, às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa (mínimo legal), com substituição (páginas 128/134).

A defesa não se insurge contra a condenação, pretendendo, tão somente, o perdão judicial ou, subsidiariamente, a redução da pena, o reconhecimento do privilégio e a aplicação apenas da pena pecuniária.

Observo, inicialmente, que não há falar no reconhecimento do perdão judicial previsto no artigo 13, da Lei nº 9.807/99 ou mesmo na redução da pena, disposta no artigo 14, do mesmo diploma legal. Isso porque o acusado não colaborou efetiva e voluntariamente para o deslinde dos fatos, mas sim porque foi detido pela testemunha Sabrina e foi ameaçado por populares. Ele, então, disse aos policiais onde estava a bicicleta subtraída. No mais, em consonância com o disposto no parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 9.807/99, a benesse não poderia mesmo ser concedida, uma vez que as circunstâncias do caso concreto a impedem, pois, não satisfeito em ter subtraído a bicicleta, JOSÉ retornou à casa da ofendida para realizar outro furto e somente não consumou o outro ilícito porque foi visto por um vizinho. Desse modo, resta afastado o pleito para a concessão da causa extintiva de punibilidade ou para a redução da reprimenda.

Anoto, de outro lado, que o pleito para o

reconhecimento do privilégio comporta acolhimento, visto que JOSÉ é primário e é de pequeno valor o bem subtraído. Saliento que a causa de diminuição é cabível mesmo diante do reconhecimento da qualificadora, tudo em conformidade com a súmula nº 511, do C. STJ, segundo a qual: *“É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva”*. Na hipótese, ademais, a qualificadora foi do rompimento de obstáculo, ou seja, de ordem objetiva.

Assim, passo à análise da reprimenda.

A pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, visto que o delito ocorreu no interior da residência, a acarretar maior temor à vítima, de sorte que a circunstância e a consequência do crime foram negativas. Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante de confissão espontânea, tendo a sanção retornado ao piso. A seguir, diante da incidência do privilégio, a pena é reduzida de 1/3 considerando-se a circunstância e a consequência do caso concreto, totalizando **1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa** (mínimo legal).

O regime aberto foi o fixado. E a substituição atende à finalidade da lei e é socialmente recomendável. Anoto que não há como se estipular apenas a pena pecuniária, pois a

pena não ficou igual ou aquém a 1 ano (artigo 44, § 2º, do CP).

Meu voto, pois, **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para reconhecer o privilégio, de sorte que a pena foi readequada para **1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa** (mínimo legal), mantida, no mais, a r. Sentença.

PINHEIRO FRANCO

Relator